



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025 - IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA AO PEDIDO PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS E SERTTEL



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Luiz Felipe Miguel
Luiz Felipe Hadlich Miguel
Denival Cerodio Curaça
Patricia Hadlich Miguel Valente
Waleska Mendes Barbosa da Silva



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

AVENIDA JANDIRA, 295 - CONJUNTOS 307 - 310
MOEMA - SÃO PAULO - SP - BRASIL - CEP: 04080-918
Telefone: + 55 11 5055-0090 - Fax: + 55 11 5055-0350
E-mail: atendimento@advocacialuizfelipe.com.br
www.advocacialuizfelipe.com.br

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO - BA**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 428/2025

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Bloco 03, 2º andar, CEP 04543-900, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.024.452/0001-07, por seu representante legal que esta subscreve (contrato social em anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da Concorrência Eletrônica em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

Da tempestividade.

Conforme o edital, a impugnação pode ser apresentada em até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, marcada para 24/02/2026. Sendo a presente impugnação protocolada em 19/02/2026, resta manifesta a sua tempestividade¹.

DAS ILEGALIDADES E CONTRADIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital, da forma como foi publicado, contém vícios insanáveis que ferem de morte os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa. Tais vícios não apenas dificultam, mas impedem a formulação de propostas exequíveis e competitivas, como se demonstrará a seguir.

Da Inversão de Fases sem a Devida Motivação.

O edital adota a inversão de fases (habilitação antes do julgamento de propostas). Contudo, **não apresenta nenhuma motivação técnica ou jurídica satisfatória que justifique a escolha por esse rito procedimental, que é uma exceção à regra geral do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.**

A inversão de fases só se justifica quando se demonstra que tal medida trará benefícios como celeridade e eficiência, sem comprometer a competitividade. A

¹ Nesse sentido: https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/#:~:text=da%20Lei%2014.133,-O%20art.,irregularidades%20no%20cumprimento%20da%20Lei



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

ausência de justificativa para a adoção de um rito excepcional constitui irregularidade, pois a decisão do gestor deve ser sempre motivada.

Pelo que se observa do edital e do TR a justificativa apresentada é ininteligível e, portanto, não demonstra a existência de uma real necessidade da inversão das fases do processo licitatório.

Da Contradição entre a Prova de Conceito e a Pontuação Mínima da Proposta Técnica.

O edital estabelece uma contradição manifesta e insuperável entre os critérios de classificação técnica e os de desclassificação na fase de prova de conceito.

O item 10.2.3 do Termo de Referência (Anexo I) admite a classificação de propostas que atinjam o mínimo de 60% de atendimento em cada área da proposta técnica. Contudo, o item 10.4.4 do Edital, de forma diametralmente oposta, exige **"atendimento a 100% dos itens avaliados"** na Prova de Conceito para que a licitante não seja desclassificada.

Ora, a regra cria uma situação ilógica e desproporcional: uma empresa pode ser considerada tecnicamente apta para a classificação, mesmo não atendendo a 40% dos requisitos, mas será sumariamente eliminada na fase seguinte por não atender à totalidade desses mesmos requisitos. Tal exigência anula por completo o sistema de pontuação técnica, transformando a prova de conceito em um filtro eliminatório absoluto que não guarda coerência com a fase anterior.



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

Essa contradição viola frontalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear os atos da Administração Pública. A jurisprudência pátria é firme em coibir exigências editalícias que se mostrem excessivas ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Do Desrespeito à Lei Municipal nº 2.234/2011.

O edital incorre em flagrante ilegalidade ao estabelecer condições que contrariam expressamente disposições da Lei Municipal nº 2.234/2011, com as alterações promovidas por lei posterior, que rege a concessão do serviço de Zona Azul no Município.

a) Comissão de Vendas (Pontos de Venda - PDV): O § 4º do art. 2º da referida lei determina que a remuneração dos postos de venda será de **10% (dez por cento)** sobre a receita bruta. No entanto, o item 6.3 da Planilha de Custos (Anexo II) do edital fixa essa comissão em apenas **5% (cinco por cento)**. Trata-se de violação direta e literal à lei que instituiu o serviço.

b) Quantidade Mínima de Pontos de Venda: O § 5º do mesmo artigo exige o credenciamento de, no mínimo, **90 (noventa) estabelecimentos comerciais** para a rede de postos de venda. O edital, por sua vez, ao estabelecer no item 4.3.1 a proporção de 1 PDV a cada 80 vagas e prever um total de 3.600 vagas, resulta em apenas **45 pontos de venda**, metade do exigido por lei.

O edital, como ato administrativo infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico, muito menos contrariar a lei à qual está vinculado. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/88), sendo nulas as disposições editalícias que afrontem a legislação vigente.



Da Impossibilidade de Agendamento da Vistoria Técnica.

O item 6.6.1 do Edital, que trata da vistoria técnica, padece de vício material que impede o exercício de um direito do licitante. O texto prevê o agendamento com o "servidor xxxxxxxxxxxxxxxx, através do TEL: (xx) xxxxxxxxxxxxxxxx, de segunda a sexta feira das xxhxxmin às xxhxxmin".

A utilização de caracteres genéricos ("xxx") nos campos destinados ao nome do servidor, telefone e horário de atendimento torna o agendamento da vistoria impossível. A ausência de informações essenciais cerceia o direito do licitante de conhecer plenamente o local e as condições de execução do objeto, violando o princípio da isonomia e da ampla competitividade, pois impede a preparação adequada das propostas.

Das Contradições nas Especificações Técnicas do Veículo OCR.

A descrição técnica do veículo de fiscalização, item essencial para a operação do sistema, contém contradições que inviabilizam a formulação de uma proposta de preços e técnica precisa.

a) Número de Câmeras: O item 4.14.2.1.c do Termo de Referência especifica que "cada plataforma/veículo deverá ter no mínimo **6 (quatro)** câmeras". A divergência entre o numeral "6" e sua grafia por extenso "(quatro)" gera incerteza absoluta sobre a quantidade de equipamentos a serem cotados. A descrição que se segue (duas câmeras de cada lado e duas panorâmicas) sugere que o número correto seria 6, mas a ambiguidade precisa ser sanada para garantir a isonomia entre as propostas.



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

b) Lado de Instalação: O mesmo item descreve a instalação de "02 (duas) unid. de fiscalização por sistema OCR instaladas no **lado esquerdo direito** do veículo". A contradição é flagrante e torna impossível determinar a especificação correta do projeto.

A imprecisão e a contradição na descrição do objeto licitado ferem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois um objeto incerto não permite propostas comparáveis.

Da Ausência de Especificação da Tecnologia dos Sensores.

O edital exige a instalação de sensores de vagas, um componente de alto custo e impacto tecnológico (CAPEX), mas falha em descrever, em qualquer momento, a tecnologia a ser empregada (e.g., magnéticos, ultrassônicos, infravermelhos, etc.). Além disso, a prova de conceito não exige a demonstração de seu funcionamento.

Essa omissão é grave, pois a escolha da tecnologia impacta diretamente o custo do projeto. Sem essa definição, é impossível para os licitantes mensurarem adequadamente suas propostas, o que leva a uma competição baseada em premissas distintas e incomparáveis, violando o princípio do julgamento objetivo.

Da Exigência Impertinente de Validação do Aplicativo pelo Banco Central.

O item 4.3.2 do Termo de Referência exige que a tecnologia do aplicativo para smartphone "seja validada pelo Banco Central para garantir a segurança do usuário nas transações financeiras".



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

Tal exigência é descabida, desproporcional e carece de amparo legal. O Banco Central do Brasil regula instituições financeiras e de pagamento, não aplicativos de serviços de estacionamento. A segurança das transações financeiras é garantida por outros meios, como a utilização de gateways de pagamento que já são regulados e certificados. **A exigência, como posta, cria um ônus impertinente e que restringe a competição, sem qualquer benefício real ou requisito legal que a justifique.**

Da ausência de audiência e consulta pública – ato de justificativa da outorga da concessão.

Em que pese a publicação do edital e seus anexos, a Impugnante não logrou êxito em localizar:

- a) Ato de Justificativa da outorga;
- b) Data e Ata da Audiência Pública; e
- c) Dados referente à consulta pública e suas eventuais contribuições.

Tais dados e informações são de extrema relevância, a fim de possibilitar aos interessados a regularidade da contratação diante das orientações dos órgãos de controle e da própria lei de regência.

Sendo assim, de rigor seja indicado no edital e seus anexos, bem como disponibilizados os dados e informações referentes ao ato de justificativa, audiências e consultas públicas.

DOS PEDIDOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

Diante do exposto, e com base nos vícios de ilegalidade e contradição apontados, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

a) ACOLHER a presente impugnação para, reconhecendo os vícios insanáveis do instrumento convocatório, proceder à sua ANULAÇÃO ou, subsidiariamente, à REPUBLICAÇÃO de novo edital, com as devidas correções: i. Excluindo a contradição entre a pontuação da proposta técnica e a exigência da prova de conceito, tornando os critérios compatíveis e razoáveis; ii. Adequando o percentual da comissão de vendas e a quantidade mínima de pontos de venda ao que determina a Lei Municipal nº 2.234/2011; iii. Publicando as informações completas e corretas para o agendamento da vistoria técnica; iv. Sanando as contradições sobre a quantidade e o lado de instalação das câmeras do veículo OCR; v. Especificando a tecnologia a ser utilizada para os sensores de vagas; vi. Excluindo a exigência de validação do aplicativo pelo Banco Central.

b) Conceder efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dada a gravidade dos vícios apontados, que impedem a formulação de propostas e a própria continuidade do certame.

Outrossim, requer o recebimento e o processamento da presente Impugnação, com o seu total provimento para sanar as ilegalidades e irregularidades apontadas, garantindo a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, requer a remessa para a autoridade superior, a fim de que seja possível a verificação das irregularidades apontadas não só pelo chefe do poder executivo, mas pelo o controle interno do Município e da Procuradoria Geral.



ADVOCACIA LUIZ FELIPE

Registro na OAB/SP nº. 321 - Fls. 18/19 - Livro 03 - 14/04/1977

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/Juazeiro, 19 de fevereiro de 2026.

LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL

OAB/SP 215.844

DENIVAL CERODIO CURAÇA

OAB/SP 292.520





Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

11

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA.

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025 - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

OBJETO: *contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA*

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA

URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado sediada a Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n. 500, Várzea, Recife-PE, inscrita no CNPJ sob o n. 24.144.040/0001-75, vem, tempestivamente, neste ato representada por seu procurador, que ao final subscreve, devidamente constituída nos termos da procuração anexa, com esteio na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais dispositivos correlatos da legislação vigente, doravante denominada Impugnante, apresentar

I M P U G N A Ç ã O

ao **EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025**, segundo os preceitos contidos neste instrumento e de acordo ainda com as razões de fato e de direito adiante expostas:

Página 1 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Primeiramente, resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora interposta se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite a análise das regras editalícias, trazendo ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam, porventura, ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

2. A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

3. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.

4. A existência de ilegalidades, caso realmente elas existam e não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital.

5. As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **uma vez que contém verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos**. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

DA TEMPESTIVIDADE

6. Cabe destacar que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações (14.133/2021), conforme previsto no próprio edital.



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

7. De acordo com a referida legislação, notadamente em seu art. 164, o prazo para impugnação do edital é de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

8. No mesmo sentido dispõe o item 12.1 do edital:

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9. Assim, no caso em tela, a data marcada para abertura da sessão pública é o dia **24/02/2026 (terça-feira)**, sendo, dessa forma, o termo final para protocolização da presente impugnação o dia **19/02/2026 (quinta-feira)**, ou seja, o **terceiro dia útil antes da data da abertura do certame**.

10. Pelo exposto, conclui-se, portanto, pela inequívoca **TEMPESTIVIDADE** desta Impugnação, requerendo seja a mesma acolhida, devendo ser, legalmente, marcada nova data para recebimento das propostas referentes ao presente Pregão.

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. A presente licitação foi instaurada pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, cujo objeto consiste na "**contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA**".

12. Quando da observância ao respectivo Edital, a Impugnante deparou-se com a existência vícios e/ou ilegalidades que, por si sós, ensejam o comprometimento à continuidade legal do mencionado certame, podendo igualmente comprometer a participação, tanto da Impugnante quanto de qualquer outro participante, frustrando, assim, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

13. Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas à contratação.

Página 3 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

14

14. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque de participantes.

15. No que tange à possibilidade de anulação do ato administrativo, cumpre salientar que a Administração Pública tem o condão de fiscalizar e rever seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos ou, se manifestamente ilegais, conforme defende o mestre Antônio A. Queiroz Telles, em sua obra intitulada "Introdução ao Direito Administrativo".

16. Segue o mesmo entendimento o art. 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando reza que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade (...).

17. Apesar da discricionariedade que permeia a Administração Pública, resta-nos enfatizar que a **anulação não é ato discricionário**, mas decorre de mandamento legal, conforme se observa no entendimento do Egrégio STF:

STF sumulou: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial¹:
Fonte: STF. Súmula nº 473. DJ 10 de dez. 1969. p. 5929.

18. Dessa forma, se depreende que é lícito aos órgãos que compõem a Administração Pública rever os termos constantes no Edital Convocatório, quando presentes a existência, ou mesmo possibilidade, de prejuízo causado pelo ato administrativo viciado.

19. Assim, a Impugnante vem, através da presente, fazer oposição às questões adiante suscitadas, tendo como intuito o combate aos vícios por ora existentes no Ato Convocatório, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer.

DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

20. A Impugnante, interessada em participar do certame, ao analisar o edital e seus anexos técnicos, identificou inconsistências, exigências potencialmente restritivas e lacunas técnicas já apontadas no Pedido de Esclarecimento protocolado.

¹ JACOBY, Jorge Ulisses, *Vade Mécum de Licitações e Contratos*, 2ª edição, 2005, Editora Fórum, p. 536



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

15

21. Todavia, até o presente momento, tais questionamentos não foram respondidos, mantendo-se:

- Insegurança jurídica quanto à correta interpretação de requisitos técnicos;
- Risco à formulação adequada das propostas;
- Potencial restrição indevida à competitividade.

22. Como é sabido, nos termos do art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021, a Administração deve garantir isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Assim, a ausência de resposta aos pedidos de esclarecimentos compromete o regular andamento do certame.

Da Irregularidade nos Critérios Estabelecidos para Nota Técnica

23. O Edital, em seu **item 10.2.4**, estabelece como condição para classificação das propostas técnicas o atingimento de pontuação mínima nas seguintes áreas:

- **Operação: 210 pontos;**
- **Auditoria e Segurança nas Transações: 65 pontos;**
- **Gestão: 90 pontos;**
- **Total mínimo exigido: 365 pontos.**

24. Entretanto, ao se analisar o **item 11.1.7 e o Anexo X (Tabela Técnica de Pontuação)**, verifica-se que a pontuação máxima possível em cada uma das áreas é exatamente idêntica à pontuação mínima exigida:

- **Operação: máximo de 210 pontos;**
- **Auditoria e Segurança: máximo de 65 pontos;**
- **Gestão: máximo de 90 pontos;**
- **Total máximo possível: 365 pontos.**

25. Tem-se, portanto, uma incongruência estrutural: **exige-se como pontuação mínima exatamente 100% da pontuação possível.**

Da Violação ao Critério "Técnica e Preço"

26. Nos termos do art. 33, II, da Lei nº 14.133, o julgamento por técnica e preço pressupõe avaliação comparativa entre propostas sob dois vetores: (i) qualidade técnica; e (ii) valor econômico.

27. A estrutura estabelecida pelo instrumento convocatório **elimina qualquer gradação técnica entre as propostas**, pois **a licitante que não atingir**

Página 5 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

365 pontos será desclassificado. Porém, a licitante que atingir 365 pontos obterá, necessariamente, a pontuação máxima.

29. Assim, não há qualquer espaço para avaliação comparativa de desempenho técnico superior ou inferior, **esvaziando completamente o componente técnico do julgamento.**

29. O que deveria ser critério classificatório transforma-se em mera cláusula eliminatória.

Da Inutilidade da Fórmula Prevista (Item 11.1.9)

30. O edital prevê a fórmula:

$$NTE = (NTL / MNL) \times 100$$

Onde:

NTL = Nota Técnica da Licitante;

MNL = Maior Nota entre as Licitantes.

31. Contudo, como a única nota possível para classificação é 365 pontos, tem-se:

$$NTL = 365$$

$$MNL = 365$$

Resultado:

$$NTE = (365 / 365) \times 100 = 100.$$

32. A fórmula torna-se juridicamente inócua, evidenciando vício lógico interno no instrumento convocatório, o que compromete o princípio do julgamento objetivo, o que representa ofensa ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Da Conversão Fática para Licitação de Menor Preço (ou Maior Outorga)

33. Se todas as propostas classificadas recebem nota técnica idêntica (100 pontos), a decisão final será definida exclusivamente pelo critério econômico.

34. Logo, o procedimento, embora formalmente estruturado como "técnica e preço", **converte-se materialmente em licitação de "menor preço" ou "maior oferta (outorga)".**

35. Tal desvirtuamento afronta princípios que regem os certames licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório, a coerência do critério de julgamento, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Página 6 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

17

36. Há, portanto, vício que compromete a própria essência do tipo licitatório escolhido.

Restrição a Competitividade

37. Ademais, como é sabido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, consagra os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

38. Ao exigir 100% de aderência técnica já na fase de proposta, o edital restringe a participação a empresas que já possuam solução integralmente pronta e moldada ao modelo descrito, inviabilizando a participação de empresas que possam desenvolver ou customizar a solução dentro do prazo contratual.

Da Incoerência com o Prazo de Implantação

39. E aqui reside outra contradição relevante. O próprio Termo de Referência (Item 4.1.1.1) prevê prazo de 90 dias para implantação e desenvolvimento do sistema após a ordem de serviço.

40. Se há prazo contratual para desenvolvimento, é juridicamente incompatível exigir solução 100% pronta e aderente no momento da proposta.

41. Tal exigência revela excesso formal, restringe a competição e potencialmente favorece fornecedor específico.

42. A jurisprudência consolidada nos Tribunais de Contas entende que exigências que limitem indevidamente o caráter competitivo configuram vício insanável, ensejando anulação do edital.

43. Considerando que as falhas apontadas na presente impugnação são estruturais (critério de julgamento), eventual contratação poderá ser questionada sob o fundamento de vício na fase da licitação.

44. Dessa forma, se faz necessário que o edital seja retificado de forma a estabelecer pontuação mínima inferior à pontuação máxima possível, permitir gradação técnica efetiva e adequar a fórmula de cálculo à realidade do julgamento, sob risco de nulidade do certame.

Da Obsoleta Tecnologia em Papel e Utilização de Monitores - Onerosidade Excessiva

Página 7 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, nº 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

45. O ato convocatório, no item 4.3.7 do Termo de Referência, exige a contratação de "no mínimo 1 monitor a cada 100 vagas". Simultaneamente, o edital exige tecnologias de ponta, como Veículos de Fiscalização com OCR/LPR (Item 4.14) e sistema de Videomonitoramento/Live Streaming (Item 4.13) para validação remota das infrações pelos Agentes de Trânsito.

46. Estabelece ainda o edital, no item 4.11.5 e o item "f.1" do Termo de Referência que o Aviso de Irregularidade/Cobrança de Tarifa (ACT) "deverá ser colocado no para-brisa do veículo". Tal prática é considerada obsoleta em diversos municípios brasileiros modernos, pois gera poluição (papel no chão), falhas de comunicação (papel levado pelo vento ou retirado por terceiros) e atrito desnecessário entre usuários e monitores.

47. De acordo com o previsto no ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO – ANEXO I-A do Edital, na parte da apresentação, a utilização das **"mais modernas tecnologias e soluções de engenharia de trânsito e mobilidade urbana, determinando o melhor caminho para que o trânsito tenha mais harmonia entre os usuários, de forma segura, priorizando a vida e bem-estar das pessoas"**:

Em referência aos marcos quilométricos de rodovias, a marca Km Zero tem como objetivo ser o ponto inicial. Em sua logomarca traz a primeira letra do alfabeto grego "alfa", representando o ponto de partida e o símbolo de play, o qual representa o start ou continuação. Ser o começo da resolução/solução dos problemas de trânsito e transporte das cidades, através de diagnósticos, estudos e projetos, desenvolvidos por uma equipe de profissionais qualificados, com experiência e conhecimentos atualizados sobre as **mais modernas tecnologias e soluções de engenharia de trânsito e mobilidade urbana, determinando o melhor caminho para que o trânsito tenha mais harmonia entre os usuários, de forma segura, priorizando a vida e bem-estar das pessoas.**

48. Ora, a utilização de Aviso de Irregularidade/Cobrança de Tarifa (ACT) em papel colado no para-brisa do veículo **não pode ser considerada** uma das "mais modernas tecnologias e soluções de engenharia de trânsito e mobilidade urbana", diante da existência de tecnologia já bem difundida de sistemas de Notificação Digital (via whatsapp, App, e consulta web pela placa) que substitui a obrigatoriedade da impressão física e afixação de papel no para-brisa.

Página 8 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

19

49. No mesmo sentido, **não pode ser considerada "tecnologia moderna"** a fiscalização do estacionamento rotativo através de monitoras, tendo em vista a existência de sistema bem mais eficiente e seguro, que é o monitoramento eletrônico através de veículos de fiscalização com OCR/LPR e sistema de Videomonitoramento/Live Streaming, que estão previstos no próprio edital (itens 4.14 e 4.13).

50. A Administração Pública é regida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

51. A Lei 14.133/2021 em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, estabelecendo princípios que, obrigatoriamente, devem ser observados, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

52. Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da eficiência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade sempre aliada a economicidade do Erário, bem como aliado à praticidade.

53. Ademais, a quantidade prevista de monitoras (no mínimo 1 monitor a cada 100 vagas) representa uma onerosidade excessiva a contratação, revela-se desproporcional e economicamente restritiva, impedido que as empresas licitantes apresentem propostas mais vantajosas para administração contratante (maior outorga mensal), diante custo elevado com folha de pagamento.

54. A exigência de quantitativo fixo e mínimo de pessoal, sem a correspondente demonstração técnica da sua imprescindibilidade para a adequada

Página 9 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



execução contratual, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133.

55. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como promover a justa competição entre os licitantes. Ao impor estrutura operacional mínima que impacta diretamente a composição de custos – especialmente no que se refere à folha de pagamento, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários – o Edital acaba por engessar o modelo de negócios e inviabilizar soluções mais eficientes sob o ponto de vista econômico.

56. Em outras palavras, a exigência editalícia não apenas restringe a competitividade, como também contraria o próprio interesse público, na medida em que limita a apresentação de propostas economicamente mais vantajosas.

57. Assim, considerando os princípios que regem as contratações na administração pública, a “metodologia” de “impressão física e afixação de papel no parafuso” deverá ser excluída do instrumento convocatório, sendo substituída pela Notificação Digital (via whatsapp, App, e consulta web pela placa), bem como, a substituição das monitoras por veículos de fiscalização OCR e tecnologias de monitoramento digital, por se tratar de tecnologias mais modernas e mais eficientes, trazendo ainda economicidade ao erário público, suprimindo a obrigatoriedade de quantitativo mínimo fixo de monitoras.

58. Sendo assim, é imperativo que ocorra a urgente revisão dos itens editalícios supra impugnados, impondo-se a adequação do edital à estrutura procedimental estabelecida pela Lei nº 14.133/2021, sob pena de completa nulidade do Certame. O que se requer, com a consequente reabertura de prazo nos termos da Lei.

DOS PEDIDOS

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a Administração licitante selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas.

Ex positis, uma vez evidenciados os vícios e irregularidades que maculam o Edital, passa a Impugnante a rogar da Autoridade competente o seguinte:



Jur. Pet. 021 - 19/02/2026

- a) Inicialmente, a admissibilidade da presente Impugnação, com a observação ao item acima suscitado, devendo a mesma ser conhecida e, ao final, provida pelos motivos anteriormente expostos;
- b) No mérito, diante dos vícios e ilegalidades apontadas no presente Certame, vem a Impugnante à presença de V. Sa., **pleitear que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, as quais mantém o Ato Convocatório eivado de vício e, por conseguinte, maculam o certame.** Em caso de não atendimento às súplicas aqui suscitadas, a impugnante requer, a **SUSPENSÃO** do processo licitatório e, em seguida, a procedência do presente pedido no sentido de se **CORRIGIR** o Edital em apreço, retificando-se o mesmo nos termos equivocados, para a devida adequação aos termos da legislação vigente, com a posterior **REABERTURA DE PRAZO**;
- c) A imediata comunicação da apreciação da presente Impugnação, conforme prazo estabelecido em lei, para que se promova a ampla defesa de seus direitos, como é de justiça;
- d) Requer, finalmente, a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação, *in totum*.

Termos em que, pede Deferimento.

Juazeiro/BA, 19 de fevereiro de 2026.

TEOGENES CARNEIRO
COIMBRA:02865818411

Assinado de forma digital por
TEOGENES CARNEIRO
COIMBRA:02865818411
Dados: 2026.02.19 22:36:14 -03'00'

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 11 de 11

SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, Recife-PE, CEP 50.950 – 060
CNPJ.: 24.144.040/0001-75
Fone: 81. 2138- 6100 Fax: 81. 2138 - 6149



Cartório
Machado Campos



Cartório 2º Ofício de Paudalho - PE
Serviço Notarial e de Protestos
Mônica Machado Campos - Tabeliã Titular
www.cartoriomc.com.br

LIVRO: PD-01

FOLHA: 128/129

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.** em favor de **TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA e Outros**, protocolada sob o nº **13082**, na forma a seguir declarada:

Por este público instrumento de procuração, subscrito pela escrevente autorizada, em 10 de novembro de 2025, neste Serviço Notarial do 2º Ofício, situado na Rua Travessa do Cafundó, nº 91, Centro, nesta cidade de Paudalho/PE, perante mim Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.144.040/0001-75, com sede na Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, nº 500, Bairro Várzea, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.950-060, neste ato representada por seu sócio administrador, **ANGELO JOSÉ BARROS LEITE**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricitista-Mod. Eletrônica, registrado no Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA sob o nº 180173788-6, nascido em 20/10/1964, RG nº 2.504.639-SSP/PE, CPF nº 388.265.504-68, residente e domiciliado na R. Cais de Santa Rita, nº 595, apto. 2101, São José, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.020-360; **(DORAVANTE "ANGELO")**, investido nos poderes que lhe confere o contrato social da empresa; ora comparecente e reconhecida pelos documentos públicos de identificação exibidos a mim Escrevente, a órgão da Tabeliã Titular, cuja a capacidade foi verificada, Certifico que a assinatura do Sr. ANGELO JOSÉ BARROS LEITE, acima qualificado, foi realizada por certificado digital ICP Brasil ou notariado, emitido(s) por autoridade certificadora reconhecida, sendo a videoconferência realizada pela plataforma do e-notariado, nos termos dos artigos aplicáveis encontrados na Seção II -Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado, do Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas- Foro Extrajudicial) e do que tudo dou fé; E por ela outorgante me foi dito que nomeia e constitui, como seus bastantes **PROCURADORES: (1) TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 22.727, nascido em 16/06/1979, RG nº 5.019.476 - SSP/PE; CPF nº 028.658.184-11, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, nº 544, Apto. 603-A, Torre, Recife-PE, CEP 50710-310; **(doravante "TEÓGENES")**; **(2) GLAUCE MILENA BATISTA DE MENDONÇA**, brasileira, solteira, maior, gerente, nascida em 02/08/1977 RG nº 5.507.932 SDS/PE, CPF nº 031.565.264-01, residente e domiciliada na Rua do Abacate, nº 115, 3º Etapa,

Esse documento foi assinado por MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO e MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP



Rio Doce, Olinda-PE - CEP: 53.080-530; (doravante "GLAUCE");
(3) ISRAEL LEITE DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, administrador, nascido em 03/07/1987, RG nº 59.317.003-9 SSP/SP, CPF nº 070.841.724-83, residente e domiciliado Rua Tangará, n.º 53, Apt.º 74, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP. 04.019-030; (doravante "ISRAEL") e **(4) FLAVIO DE BARROS LEITE**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, administrador, nascido em 04/05/1983, RG nº 6.468.61-4 SSP/PE, CPF nº 046.591.034-39, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 54 4 , Apt." 1503A, Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 50.710-310; (doravante "FLAVIO") e todos com endereço profissional na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 500, Várzea, Recife/PE, CEP 50.950-060, para onde deve seguir todas as intimações, notificações, citações, ofícios, correspondências e demais avisos e comunicações. Subcláusula primeira: Para fins de distribuição dos poderes conferidos neste Instrumento, as pessoas naturais já nominadas e qualificadas neste instrumento exercerão seus poderes por assuntos, doravante denominados assuntos comerciais. **CLÁUSULA PRIMEIRA:** A OUTORGANTE confere poderes bastantes aos OUTORGADOS "TEOGENES" "ISRAEL" e "FLÁVIO", e a OUTORGADA "GLAUCE" para os assuntos COMERCIAIS relativos a procedimentos e processos licitatórios, os quais atuarão separadamente para que represente ela, OUTORGANTE, nos atos e negócios esses a seguir discriminados: **(a)** em qualquer comissão de licitação, pregoeiro e sua equipe, agente de contratação e sua equipe de apoio, comissão de contratação, em qualquer esfera de federação e natureza da empresa, nos órgãos aqui citados e outros órgãos aqui não citados, podendo assinar requerimentos, propostas, formular ofertas e lances de preços, documentos, declarações, cartas, e demais documentos exigidos legalmente e/ou referidos em cartas convites, editais licitatórios, procedimentos de manifestação de interesse, consultas públicas, propostas de parceria e similares, bem como, representar a empresa OUTORGANTE nas reuniões de apresentação e abertura dos documentos de habilitação e propostas; podendo ainda fazer qualquer tipo de cadastramento, requerer e acompanhar processos, prestar informações e esclarecimentos, assinar termos, termos de compromisso e constituição de consórcios, projetos, propostas, declarações, recibos, guias, papéis e documentos, arrazoar e contra-arrazoar, desistir, efetuar cauções e levantá-las, impugnar, interpor recursos cabíveis podendo renunciar a prazos recursais, transigir, acordar, discordar, renunciar direitos, tomar ciência e/ou de decisões; solicitar senhas de acesso; **(b)** representar nos assuntos relativos a procedimentos e processos licitatórios em toda e qualquer repartição pública, federal, estadual e municipal, autarquias e agências reguladoras fornecedores, credores, casas comerciais em geral, perante, de modo exemplificativo, perante as seguintes repartições e órgãos públicos:

Esse documento foi assinado por MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO e MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP





Cartório
Machado Campos



Cartório 2º Ofício de Paudalho - PE
Serviço Notarial e de Protestos
Mônica Machado Campos - Tabeliã Titular
www.cartoriomc.com.br

LIVRO: PD-01

FOLHA: 128/129

Secretarias das Fazendas Estatuais, Secretárias da Receita Federal - SRF, Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CONFEA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Arquitetura Urbana - CAU, Conselho Regional de Administração - CRA e demais Conselhos de representação profissional, Departamento de Trânsito - DETRANS, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH, Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Instituto de Pesos e Medidas - IPEN, Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE e demais juntas comerciais da federação, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Delegacia das Receitas Federal e Estadual, Secretaria da Fazenda de qualquer Estado da Federação, Postos Fiscais, Polícia Federal, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros de qualquer Estado da Federação, empresas concessionárias de telefonia e de distribuição de energia elétrica, ELETROBRAS, empresas concessionárias de telefonia e de distribuição de energia elétrica, Prefeituras Municipais dos Estados da Federação, Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Departamento de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal - DETRAN, Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, Departamento de Estradas e Rodagens - DER, CIRETRAN, Ministério Público **ressalvando que a representação se dá em qualquer ESTADO DA FEDERAÇÃO** e, assim praticar todos os demais atos necessários à defesa dos interesses da empresa outorgante em processos e procedimentos licitatórios presenciais e eletrônicos, pregões, demais processos e procedimentos comerciais similares com Entes Públicos e Privados praticando todo e qualquer ato ao fiel cumprimento do presente mandado. FICA REVOGADO a partir da lavratura deste ato, a procuração pública lavrada nestas Notas, no Livro 100-P, fls. 116/117, Protocolo 11986, em 06/12/2024, ficando o instrumento, na parte que lhe cabe, ora revogado sem nenhum efeito em Juízo ou fora dele, não podendo mais os outorgados, praticar qualquer ato em nome da Outorgante. A Outorgante fica ciente que se responsabiliza em avisar ou notificar os outorgados, e os órgãos sobre a revogação. A outorgante responsabiliza-

Esse documento foi assinado por MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO e MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO.

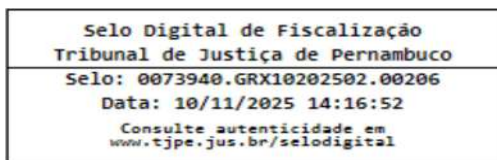
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP



se pelas autenticidades das informações, assumindo inteira responsabilidade civil e criminal pelas informações e declarações prestadas e pelos documentos apresentados para a lavratura do presente ato, isentando, assim este Tabelionato, de qualquer responsabilidade pela veracidade ideológica dessas informações, declarações e documentos. A presente procuração é válida **ATÉ 10 DE NOVEMBRO DE 2026; PODENDO SUBSTABECER** em todo ou em parte. GUIA SICASE nº 0023709082, emitida em: 04/11/2025. Assim justas, contratadas e convencionadas, me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual, depois de lido o teor do arquivo em formato PDF, e achado conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com certificado digital, emitido por autoridade certificadora nos termos da Medida Provisória nº 2.220-2/2001, e conforme artigo 128, § 2º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco. Dispensada a apresentação de testemunhas, de acordo com a Lei nº 6.952/81; dou fé. Emolumentos – R\$ R\$ 92,04 FUNSEG – R\$ R\$ 1,84, FERM – R\$ R\$ 0,92 FERC – R\$ R\$ 9,20 e a T.S.N.R – R\$ R\$ 18,41 (Lei nº 11.404/96, adaptada pela Lei nº 12.148/2001). Eu, KAYKE VICTOR PALHA JOSÉ DA SILVA, Escrevente, o digitei, dou fé. (a.a.) (Representante) ANGELO JOSE BARROS LEITE. Em testemunho (sinal) da verdade. MARIA JOSE DE A. S. FLORENCIO. Escrevente autorizado SUBSCREVO E ASSINO DIGITALMENTE. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Selo Digital nº 0073940.GRX10202502.00206. Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital. Paudalho, 10/11/2025 14:16:31.

MARIA JOSE DE A. S. FLORENCIO

Escrevente autorizado



Assinado digitalmente por:
MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS
FLORENCIO
CPF: 037.596.094-57
Certificado emitido por AC SAFEWEB
RFB v5
Data: 12/11/2025 08:39:09 -03:00



Esse documento foi assinado por MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO e MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP





MANIFESTO DE ASSINATURAS



26

Código de validação: CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP

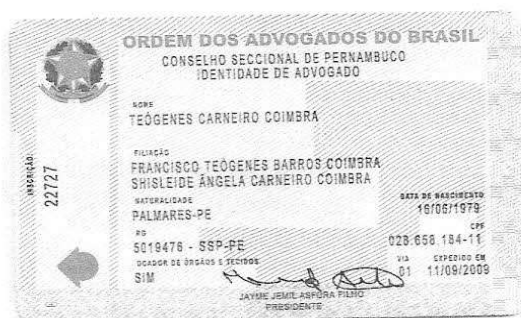
Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 073940.2025.11.10.00000413-21

- ✓ MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO - Certifico e dou fé desse documento. (CPF 037.596.094-57) em 12/11/2025 08:31
- ✓ MARIA JOSE DE AGUIAR SANTOS FLORENCIO (CPF 037.596.094-57) em 12/11/2025 08:39

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CXZDU-LK28F-Y559U-W3MFP>



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Mônica Machado Campos Magalhães, em quarta-feira, 27 de outubro de 2021 14:58:26 GMT-03:00, CNS: 07.394-0 - Cartório 2º Ofício/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





Certifico que a presente autenticação digital foi feita mediante a apresentação do respectivo documento físico original e do arquivo digitalizado em formato PDF/A, e assinada com Certificado Digital ICP-Brasil e dou fé. Paudalho-PE, 27 de outubro de 2021, 09:37:53. Em testemunho da verdade. OP.:49. MONICA MACHADO CAMPOS MAGALHÃES, Tabeliã Titular Emolumentos: R\$ 3,67 TSNR: R\$ 0,73 FERC: R\$ 0,37 ISS: R\$ 0,18 FERM R\$ 0,03 e FUNSEG R\$ 0,07 TOTAL R\$ 4,19. Selo: 0073940.PGN10202102.00097. Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

lo Digital de Fiscalização
nal de Justiça de Pernambuco
: 0073940.PGN10202102.00097
ata: 27/10/2021 09:37:53
Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/selodigital



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Mônica Machado Campos Magalhães, em quarta-feira, 27 de outubro de 2021 14:58:26 GMT-03:00, CNS: 07.394-0- Cartório 2º Ofício/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





94ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Por este Instrumento Particular da 94ª Alteração e Consolidação do Contratual que fazem entre si:

ANGELO JOSÉ BARROS LEITE, brasileiro, solteiro, nascido em 20 de outubro de 1964, Engenheiro Eletricista – Mod. Eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 180173788-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 018794, Portador da Carteira de Identidade n.º 2.504.639 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 388.265.504-68; residente e domiciliado na Rua Cais de Santa Rita, n.º 595, Apto. 2101, São José, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50020-455;

ISRAEL LEITE DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de julho de 1987, Administrador, Portador da Carteira de Identidade n.º 59.317.003-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.841.724-83, residente e domiciliado Rua Tangará, n.º 53, Apto. 74, Vila Mariana, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 04019-030;

FLÁVIO DE BARROS LEITE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão total de bens, nascido em 4 de maio de 1983, Administrador, Portador da Carteira de Identidade n.º 64.68.61-4 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.591.034-39, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 544, Apto. 1503A, Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.710-310;

TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA, brasileiro, casado, nascido em 16 de junho de 1979, advogado, Portador da Carteira de Identidade n.º 5019476 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.658.184-11, e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco sob o n.º 22.727, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 544, Apto. 603A, Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.710-310;

RIVALDAVE DE VASCONCELOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12 de março de 1964, arquiteto, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU sob o n.º 37732-8, portador da Carteira de Identidade n.º 1.890.682 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 492.604.304-10, residente e domiciliado na Rua Afonso de Albuquerque Melo, n.º 60, Apt.º 1002, Casa Forte, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52060-450;

RUDRIGO DE MELO MACIEL, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17 de outubro de 1977, engenheiro eletricista – mod. eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 180136210-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 036336, portador da Carteira de Identidade n.º 4.618.025 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 020.869.734-97, residente e domiciliado na Estrada de Aldeia, n.º 11971, Casa 224, Aldeia dos Camarás, Camaragibe, Estado de Pernambuco, CEP: 54783-010;

EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 29 de junho de 1973, engenheiro eletricista – mod. eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 180170874-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 031524, portador da Carteira de Identidade n.º 3.624.663 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 843.916.344-49, residente e domiciliado na Rua Leon Helmer, n.º 54, Apto. 402, Boa Viagem, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51030-370; e

LEONARDO JOSÉ CORRÊA NUNES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 18 de abril de 1986, engenheiro da computação, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 181314990-9 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 055154, portador da Carteira de Identidade n.º 6942792, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 057.510.344-22, residente e domiciliado na Rua Regueira Costa, n.º 287, Apt.º 902, Rosarinho, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52041-050;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada, denominada **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.** com contrato social arquivado na JUCEPE, sob o NIRE n.º 2.620.054.126-1 em 13 de dezembro de 1988, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.144.040/0001-75, com endereço sede na Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, município de Recife, CEP 50950 – 060, Estado de Pernambuco; resolvem **alterar e consolidar pela NONAGÉSIMA QUARTA** vez o referido **contrato social** de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE FILIAL E LIMITAÇÃO DE ATUAÇÃO DE FILIAL

Acordam os sócios, por unanimidade, em modificar a **Cláusula Segunda – Das Filiais e Escritórios** nos seguintes termos:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 1 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=76mk9JfKosW1212p1p8Tgkchave2=divYHk0tZMA6CKi4F0Lw>
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RUDRIGO DE MELO MACIEL | 04659103439-FLAVIO DE BARROS LEITE | 07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO | 38826550468-ANGELO JOSÉ BARROS LEITE | 49260430410-RIVALDAVE DE VASCONCELOS | 02865818411-TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA | 05751034422-LEONARDO JOSÉ CORRÊA NUNES | 84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04

Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





https://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76MK9TF60a1w212j08TYgachave2=divYHko1ZMA6Xc14fLW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02089973497-RUIRITO DE MELO MACIEL | 04659103439-FILAVIO DE BARROS LEITE | 07084172483-ISAEL
3882556848-ANGELO JOSE BARROS LEITE | 4926930410-RIVALDAVE DE VASCONCELOS | 02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES | 84391034449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

I – EFETUAR A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DAS SEGUINTE FILIAIS:

- a) localizada na Rua Professora Anízia Corrêa Rocha, n.º 136, Consolação, Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP. 29045-480, CNPJ n.º 24.144.040/0037-86 e NIRE 32900527834, para o endereço situado na Rua Maria de Lourdes Garcia, n.º 365, Bairro Monte Belo, Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP. 29053-310;

II – EFETUAR A ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE DA SEGUINTE FILIAL:

- a) As atividades da filial localizada em Vitória, Estado do Espírito Santo, CNPJ n.º 24.144.040/0037-86 e NIRE 32900527834, são as seguintes:
a) atuará, exclusivamente, nas atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - sinalização semafórica de trânsito, estacionamentos públicos e privados, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, e serviços de engenharia, conforme descrito na Cláusula Terceira – Do Objeto Social.
- b) As atividades da filial localizada em Serra, Estado do Espírito Santo, CNPJ 24.144.040/0036-03 e NIRE 32900527320, são as seguintes:
a) atuará, exclusivamente, nas atividades de estacionamentos públicos e privados, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente e serviços de engenharia, conforme descrito na Cláusula Terceira – Do Objeto Social.

III – DA RATIFICAÇÃO E FORO:

- a) O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em RECIFE - PE;
- b) As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Face às modificações procedidas, os sócios decidem, por unanimidade, consolidar o contrato social nos seguintes termos:

**CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.**

ANGELO JOSÉ BARROS LEITE, brasileiro, solteiro, nascido em 20 de outubro de 1964, Engenheiro Eletricista – Mod. Eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA sob o n.º 180173788-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 018794, Portador da Carteira de Identidade n.º 2.504.639 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 388.265.504-68; residente e domiciliado na Rua Cais de Santa Rita, n.º 595, Apto. 2101, São José, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50020-455;

ISRAEL LEITE DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 3 de julho de 1987, Administrador, Portador da Carteira de Identidade n.º 59.317.003-9 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.841.724-83, residente e domiciliado Rua Tangará, n.º 53, Apto. 74, Vila Mariana, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 04019-030;

FLÁVIO DE BARROS LEITE, brasileiro, casado, maior, nascido em 4 de maio de 1983, Administrador, Portador da Carteira de Identidade n.º 64.68.61-4 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.591.034-39, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 544, Apto. 1503A, Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.710-310;

TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA, brasileiro, casado, maior, nascido em 16 de junho de 1979, advogado, Portador da Carteira de Identidade n.º 5019476 SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.658.184-11, e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco sob o n.º 22.727, residente e domiciliado na Rua Conde de Irajá, n.º 544, Apto. 603A, Torre, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 50.710-310;

RIVALDAVE DE VASCONCELOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12 de março de 1964, arquiteto, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU sob o n.º 37732-8, portador da Carteira de Identidade n.º 1.890.682 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob n.º 492.604.304-10, residente e domiciliado na Rua Afonso de Albuquerque Melo, n.º 60, Apt.º 1002, Casa Forte, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52060-450;

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 2 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76M3IKKaW1212pj08T7gchave2=divvhK01ZxMAGCK14fLw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RUIRITO DE MELO MACIEL [04659103439-FLAVIO DE BARROS LEITE [07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
388265596468-ANIELO JOSE BARROS LEITE [4926439419-RIVALDANE DE VASCONCELOS [02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES [84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

RUDRIGO DE MELO MACIEL, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17 de outubro de 1977, engenheiro eletricitista – mod. eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 180136210-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 036336, portador da Carteira de Identidade n.º 4.618.025 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 020.869.734-97, residente e domiciliado na Estrada de Aldeia, n.º 11971, Casa 224, Aldeia dos Camarás, Camaragibe, Estado de Pernambuco, CEP: 54783-010;

EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 29 de junho de 1973, engenheiro eletricitista – mod. eletrônica, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 180170874-6 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 031524, portador da Carteira de Identidade n.º 3.624.663 SSP/PE, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 843.916.344-49, residente e domiciliado na Rua Leon Helmer, n.º 54, Apto. 402, Boa Viagem, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51030-370; e

LEONARDO JOSÉ CORRÊA NUNES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 18 de abril de 1986, engenheiro da computação, registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA sob o n.º 181314990-9 e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA sob o n.º PE 055154, portador da Carteira de Identidade n.º 6942792, inscrito no CPF(MF) sob o n.º 057.510.344-22, residente e domiciliado na Rua Regueira Costa, n.º 287, Apt.º 902, Rosarinho, Recife, Estado de Pernambuco, CEP 52041-050;

Únicos sócios da sociedade empresarial limitada, denominada **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEPE, sob o NIRE n.º 2.620.054.126-1 em 13 de dezembro de 1988, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.144.040/0001-75, com endereço sede na Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, município de Recife, CEP 50950 – 060, Estado de Pernambuco, resolvem alterar, como de fato se encontra alterado, pela **nonagésima** vez o referido **contrato social e consolidando seus termos**, como de fato se encontra consolidado, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA NATUREZA, DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresarial limitada, portanto regida por este contrato social, pelos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil Pátrio e, subsidiariamente, em caso de omissões, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), no que lhe for aplicável, denomina-se **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, sendo sua sede situada na Rua Poeta Carlos Drummond de Andrade, n.º 500, Bairro Várzea, município de Recife, CEP 50950 – 060, Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FILIAIS E ESCRITÓRIOS

A Sociedade poderá instalar filiais, escritórios, depósitos, agências, sucursais e dependências em qualquer ponto do território nacional e em qualquer País estrangeiro, por decisão da maioria do Capital Social.

Parágrafo Primeiro - A Sociedade possui as seguintes filiais localizadas na:

- localizada na Rua Romeu Martins, n.º 215, Montese, **Fortaleza, Estado do Ceará**, CEP. 60420-720, CNPJ 24.144.040/0032-71; CNPJ 24.144.040/0032-71;
- localizada na Rua Novo Hamburgo, 39, Lote 27, Quadra 71, Cidade da Esperança, **Natal, Estado do Rio Grande do Norte**, CEP. 59071-510, CNPJ 24.144.040/0003-37;
- localizada na Rua Delfim Moreira, n.º 89, Paredões, **Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte**, CEP. 59618-200, CNPJ 24.144.040/0038-67;
- localizada na Rua Domingos José Martins, n.º 75, Sala 207 – Edif. Deputada Cristina Tavares, Bairro do Recife, **Recife, Estado de Pernambuco**, CEP. 50030-200, CNPJ 24.144.040/0007-60;
- localizada na Rua Deputado Souto Filho, n.º 85, Maurício de Nassau, **Caruaru, Estado de Pernambuco**, CEP 55012-310, CNPJ 24.144.040/0015-70;
- localizada na Rua Manoel Félix Borges, n.º 328, Caminho do Sol, **Petrolina, Estado de Pernambuco**, CEP. 56330-630, CNPJ 24.144.040/0017-32;
- localizada na Rua Cap. João Galdino, n.º 260, Centro, **Palmares, Pernambuco**, CEP. 55540-000, CNPJ 24.144.040/0048-39;
- localizada na Rua Desembargador Aurélio M. de Albuquerque, n.º 276, Jardim Cidade Universitária, **João Pessoa, Estado da Paraíba**, CEP 58052-160, CNPJ 24.144.040/0011-47;
- localizada na Rua na Rua Otacilio Negrão de Lima, n.º 37, Centro, **Lavras, Minas Gerais**, CEP 37200-006, CNPJ 24.144.040/0049-10;
- localizada na Rua Pedro Alves, n.º 70 e 74, Bairro de Santo Cristo, **Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro**, CEP 20220-281, CNPJ 24.144.040/0013-09;
- localizada na Rua Eraldo da Costa Marins, n.º 254, Quadra I Lote 09, Centro, **Maricá, Estado do Rio de Janeiro**, CEP. 24901-030, CNPJ 24.144.040/0042-43;

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 3 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





- l) localizada na Rua Doutor Genserico Ribeiro, 82 e 84, São Lourenço, Niterói, **Rio de Janeiro**, CEP. 24060-045, CNPJ 24.144.040/0047-58;
- m) localizada na Rua Guaranésia, nº 1445, Vila Maria, São Paulo, **Estado de São Paulo**, CEP. 02112-002, CNPJ 24.144.040/0016-51;
- n) localizada na Rua Carmópolis de Minas, nº 563, Vila Maria, São Paulo, **Estado de São Paulo**, CEP. 02116-010, CNPJ 24.144.040/0041-62;
- o) localizada na Rua Euclides Miragaia, nº 121, Centro, São José dos Campos, **Estado de São Paulo**, CEP 12245-820, CNPJ 24.144.040/0010-66;
- p) localizada na Rua Conselheiro João Alfredo, 233, Macuco, Santos, **Estado de São Paulo**, CEP 11015-220, CNPJ 24.144.040/0023-80;
- q) localizada na Rua Benedito Felício Oliveira, nº 71, Centro, Caraguatatuba, **Estado de São Paulo**, CEP: 11660-125, CNPJ 24.144.040/0027-04;
- r) localizada Avenida 13, nº 838, Centro, Barretos, **Estado de São Paulo**, CEP. 14780-270, CNPJ 24.144.040/0045-96;
- s) localizada na Rua Félix Xavier da Cunha, nº 956, Centro, Pelotas, **Estado do Rio Grande do Sul**, CEP. 96010-000, CNPJ 24.144.040/0026-23;
- t) localizada na Rua Maria de Lourdes Garcia, nº 365, Bairro Monte Belo, Vitória, **Estado do Espírito Santo**, CEP. 29053-310, CNPJ 24.144.040/0037-86;
- u) localizada na Rua Tiradentes, nº 88, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, **Estado do Espírito Santo**, CEP 29165-380, CNPJ 24.144.040/0036-03;
- v) localizada na Rua São João, nº 371, Sala 207, Glória, Vila Velha, **Estado do Espírito Santo**, CEP. 29122-050, CNPJ 24.144.040/0046-77; e
- w) localizada na Rua Tenente Paulo Lopes, nº 192, Iriú, Joinville, **Estado de Santa Catarina**, CEP. 89227-690, CNPJ 24.144.040/0044-05.

Parágrafo Segundo - A Sociedade possui a seguinte Sucursal:

- a) localizada na Av. Belgrano, nº 485, Piso nº 9 – Oficina nº 19 – C.A.B.A – CAPITAL FEDERAL (1092) – Cidade de Buenos Aires – **Argentina**.

Parágrafo Terceiro – Atividades da filial localizada na Rua Aquiles Boris, nº 260, Montese, Fortaleza, **Estado do Ceará**, CEP: 60420-310, CNPJ 24.144.040/0032-71:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas “a”, “b”, “r”, “s” e “t” da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (r) comercialização de bicicletas e triciclos, peças e acessórios; (s) locação e compartilhamento veículos, bicicleta e triciclos; (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; e reparação de bicicletas.

Parágrafo Quarto – Atividades da filial localizada na Rua Euclides Miragaia, nº 121, Centro, São José dos Campos, **Estado de São Paulo**, CEP 12245-820, CNPJ 24.144.040/0010-66:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - sinalização semafórica de trânsito; estacionamento públicos e privados; atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; locação de meios de transportes não especificadas anteriormente, sem condutor; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; e serviços de engenharia, conforme descrito nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “m”, “s” e “t” da Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Quinto – Atividades da filial localizada na Atividades da filial localizada na Rua Domingos José Martins, nº 75, Sala 207 – Edif. Deputada Cristina Tavares, Bairro do Recife, Recife, **Estado de Pernambuco**, CEP. 50030-200, CNPJ 24.144.040/0007-60:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f”, “g”, “m”, “s” e “t” da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (c) estacionamento públicos e privados; (f) captação e transmissão de imagens; (g) captação e transmissão de dados de fluxo de veículos; (m) processamento e gestão de infrações de trânsito; (s) locação e compartilhamento veículos, bicicletas e triciclos; (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Parágrafo Sexto – Atividades da filial localizada na Rua Conselheiro João Alfredo, 233, Macuco, Santos, **Estado de São Paulo**, CEP 11015-220, CNPJ 24.144.040/0023-80:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas “a”, “i”, “j”, “s”, “t” e “aa” da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: a) sinalização semafórica de trânsito; (i) terminais eletrônicos para registro de multas e de ocorrências de acidentes de trânsito; (j) registro eletrônico de multas e de ocorrências de acidentes

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 4 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=1-76M91FkoalW21p1p87Y&chave2=b1vHk0tZMA6GK14Fdlw38826550468-ANGELO JOSE BARROS LETITE149260430410-RIVALDAVE DE VASCONCELOS102865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA05751834422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES184391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA>





http://assinador.pscs.com.br/assinadornweb/autenticacao?chave=76MK91Fkoaiw212p1j8T7y&chave2=biyvhKotZMA6KcK14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0208697497-RIDRILDO DE MELO MACIEL [0469193439]-FLAVIO DE BARROS LEITE [0784172483]-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
38826550468-ANGELO JOSE BARROS LEITE [49260430410]-RIVALDANE DE VASCONCELOS [02865618411]-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES [84391634449]-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

de trânsito; (s) locação e compartilhamento veículos, bicicletas e triciclos, (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários e (aa) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Parágrafo Sétimo – Atividades da filial localizada na Rua Novo Hamburgo, 39, Lote 27, Quadra 71, Cidade da Esperança, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP. 59071-510, CNPJ 24.144.040/0003-37:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b", "j" e "o" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (j) registro eletrônico de multas e de ocorrências de acidentes de trânsito; e (o) praças, canteiros, calçadas, ciclovias, ciclo faixas e faixas de circulação restrita, incluindo iluminação, sinalização, acessibilidade e paisagismo;

Parágrafo Oitavo – Atividades da filial localizada na Rua Deputado Souto Filho, nº 85, Maurício de Nassau, Caruaru, Estado de Pernambuco, CEP 55012-310, CNPJ 24.144.040/0015-70:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de montagem de sistemas de iluminação; sinalização semafórica de trânsito; fiscalização eletrônica de trânsito; estacionamentos públicos e privados; e serviços de engenharia, conforme descritas na Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Nono – Atividades da filial localizada na Rua Manoel Félix Borges, nº 328, Caminho do Sol, Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP. 56330-630, CNPJ 24.144.040/0017-32:

- a) poderá executar todas as atividades descritas no Parágrafo Terceiro do Contrato social da empresa que constam nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", "r", "s", "t", "u", "v", "w", "y", "z" e "aa" do objeto social;

Parágrafo Décimo – Atividades da filial localizada na Rua Desembargador Aurélio M. de Albuquerque, nº 276, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58052-160, CNPJ 24.144.040/0011-47:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a" e "b" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito;

Parágrafo Décimo Primeiro – Atividades da filial localizada na Rua Pedro Alves, nº 70 e 74, Bairro de Santo Cristo, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20220-281, CNPJ 24.144.040/0013-09:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b", "s" e "t" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (s) locação e compartilhamento veículos, bicicleta e triciclos; (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

Parágrafo Décimo Segundo – Atividades da filial localizada na Rua Eraldo da Costa Marins, nº 254, Quadra I Lote 09, Centro, Maricá, Estado do Rio de Janeiro, CEP. 24901-030, CNPJ 24.144.040/0042-43:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; comércio varejista de bicicletas e triciclos peças e acessórios; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; e serviços de engenharia, conforme descritas na Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Décimo Terceiro – Atividades da filial localizada na Rua Guaranésia, nº 1445, Vila Maria, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 02112-002, CNPJ 24.144.040/0016-51:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b", "e" e "p" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito (e) fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (p) fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;

Parágrafo Décimo Quarto – Atividades da filial localizada na Rua Carmópolis de Minas, nº 563, Vila Maria, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP. 02116-010, CNPJ 24.144.040/0041-62:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a" e "r" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; e (r) comercialização de bicicletas e triciclos, peças e acessórios;

Parágrafo Décimo Quinto – Atividades da filial localizada na Rua Benedito Felício Oliveira, nº 71, Centro, Caraguatuba, Estado de São Paulo, CEP: 11660-125, CNPJ 24.144.040/0027-04:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (c) estacionamentos públicos e privados;

Parágrafo Décimo Sexto – Atividades da filial localizada na Félix Xavier da Cunha, nº 956, Centro, Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, CEP. 96010-000, CNPJ 24.144.040/0026-23:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 5 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76mk91Ffoa1q212jp8T7y&chave2=bivhko1tzwa6xk14fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RUDITEGO DE MELO MACIEL|04669103439-FLAVIO DE BARROS LEITE|07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
3882550468-ANGELO JOSE BARROS LEITE|4920630410-RIVALDADE DE VASCONCELOS|02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES|84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "m", "s" e "t" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (c) estacionamentos públicos e privados; (f) captação e transmissão de imagens; (g) captação e transmissão de dados de fluxo de veículos; (m) processamento e gestão de infrações de trânsito; (s) locação e compartilhamento de veículos, bicicletas e triciclos; (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

Parágrafo Décimo Sétimo – Atividades da filial localizada na Rua Maria de Lourdes Garcia, nº 365, Bairro Monte Belo, Vitória, Estado do Espírito Santos, CEP. 29053-310, CNPJ 24.144.040/0037-86:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - sinalização semafórica de trânsito, estacionamentos públicos e privados, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, e serviços de engenharia, conforme descrito na Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Décimo Oitavo – Atividades da filial localizada na Rua Delfim Moreira, n.º 89, Paredões, Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, CEP.: 59618-200, CNPJ 24.144.040/0038-67:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas nas alíneas "a", "b", "c", "f", "g", "m", "p", "s" e "t" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social, que versa sobre: (a) sinalização semafórica de trânsito; (b) fiscalização eletrônica de trânsito; (c) estacionamentos públicos e privados; (f) captação e transmissão de imagens; (g) captação e transmissão de dados de fluxo de veículos; (m) processamento e gestão de infrações de trânsito; (p) fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; (s) locação e compartilhamento de veículos, bicicletas e triciclos; (t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

Parágrafo Décimo Nono – Atividades da filial localizada na Rua Tiradentes, nº 88, Parque Residencial Laranjeiras, Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29165-380, CNPJ 24.144.040/0036-03:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de estacionamentos públicos e privados, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente e serviços de engenharia, conforme descrito na Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Vigésimo – Atividades da filial localizada na Rua Tenente Paulo Lopes, nº 192, Iriú, Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP. 89227-690, CNPJ 24.144.040/0044-05:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades de montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos - sinalização semafórica de trânsito, estacionamentos públicos e privados, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, e serviços de engenharia, conforme descrito nas alíneas "a", "b", "c" e "y" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Vigésimo Primeiro – Atividades da filial localizada Avenida 13, n.º 838, Centro, Barretos, Estado de São Paulo, CEP. 14780-270, CNPJ 24.144.040/0045-96:

- a) atuará, exclusivamente, na atividade de estacionamentos públicos e privados; e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, conforme descritas na Cláusula Terceira – Do Objeto Social;

Parágrafo Vigésimo Segundo – Atividades da filial localizada na Rua São João, nº 371, Sala 207, Glória, Vila Velha, Estado do Espírito Santo, CEP. 29122-050, CNPJ 24.144.040/0046-77:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas: Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; e locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – Atividades da filial localizada na Rua Doutor Genserico Ribeiro, 82 e 84, São Lourenço, Niterói, Rio de Janeiro, CEP. 24060-045, CNPJ 24.144.040/0047-58:

- a) atuará, exclusivamente, nas atividades descritas: outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; comércio varejista de bicicletas e triciclos, peças e acessórios; e locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

Parágrafo Vigésimo Quarto – Atividades da filial localizada na Rua Cap. João Galdino, nº 260, Centro, Palmares, Pernambuco, CEP. 55540-000, CNPJ 24.144.040/0048-39:

- a) atuará, exclusivamente, na atividade de estacionamentos públicos e privados, conforme descrita na alínea "c" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social.

Parágrafo Vigésimo Quinto – Atividades da filial localizada na Rua na Rua Otacilio Negrão de Lima, nº 37, Centro, Lavras, Minas Gerais, CEP 37200-006, CNPJ 24.144.040/0049-10:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 6 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025
Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261
Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=76MK9TFKoiw212jpj8Tg8chave2=biyHKOtZMA6Xck4Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RIDP160 DE MELO MACIEL | 04659102439-FILAVIO DE BARROS LEITE | 07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
382656648-ANGELO JOSE BARROS LEITE | 4926839410-RIVALDADE DE VASCONCELOS | 02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES | 84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

a) atuará, exclusivamente, na atividade de estacionamentos públicos e privados, conforme descrita na alínea "c" da Cláusula Terceira – Do Objeto Social

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por Objeto Social pesquisa, desenvolvimento de software e sistemas informatizados, fabricação de hardware, industrialização, comercialização, importação e exportação, intermediação e agenciamento, elaboração de projetos, implantação, operação, manutenção, conservação, assistência técnica, serviços de engenharia e prestação de serviços para mobilidade e segurança das pessoas nas vias, rodovias e logradouros públicos, nas seguintes áreas:

- a) sinalização semafórica de trânsito;
- b) fiscalização eletrônica de trânsito;
- c) estacionamentos públicos e privados;
- d) identificação, monitoramento, rastreamento e localização de veículos;
- e) fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios (montagem e fabricação de bicicletas);
- f) captação e transmissão de imagens;
- g) captação e transmissão de dados de fluxo de veículos;
- h) exibição de informações em painéis de mensagens;
- i) terminais eletrônicos para registro de multas e de ocorrências de acidentes de trânsito;
- j) registro eletrônico de multas e de ocorrências de acidentes de trânsito;
- k) despacho e acompanhamento de frotas;
- l) fiscalização de dimensões e peso de veículos;
- m) processamento e gestão de infrações de trânsito;
- n) serviços de comunicação multimídia – SCM, que possibilitem a oferta, em âmbito nacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço;
- o) praças, canteiros, calçadas, ciclovias, ciclo faixas e faixas de circulação restrita, incluindo iluminação, sinalização, acessibilidade e paisagismo;
- p) fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- q) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (sistemas de transporte por bicicletas e por carros elétricos de uso compartilhado e sistema informatizado - software - de lavratura de autos de infração de trânsito – talonário eletrônico);
- r) comercialização, importação e exportação e de veículos automotores, veículos elétricos, bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios dos veículos elétricos, bicicletas e triciclos;
- s) locação e compartilhamento veículos, bicicletas e triciclos;
- t) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- u) desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- v) desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- w) consultoria em tecnologia da informação;
- x) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- y) suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- z) atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- aa) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Parágrafo Único: A sociedade poderá participar em outras sociedades, de qualquer natureza, como sócia, quotista ou acionista.

CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO

A Sociedade fundada em 13/12/1988 tem o prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de **R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)** divididos em **16.000.000,00 (dezesesseis milhões)** de quotas no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente e legal do país, assim distribuído entre os sócios:

- a) **ANGELO JOSÉ BARROS LEITE** é titular de **8.579.200 (oito milhões, quinhentas e setenta e nove mil e duzentas)** quotas, equivalente a **53,62%** (cinquenta e três vírgula sessenta e dois por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 8.579.200,00 (oito milhões e quinhentos e setenta e nove mil e duzentos reais)**;
- b) **ISRAEL LEITE DE ARAÚJO** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 7 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=79MK91Fkoaiw212jp87y&chave2=hvYKH0tZMA6CK14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RUDRIGO DE MELO MACIEL [96599103439-FLAVIO DE BARROS LEITE [07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
3882650408-ANGELO JOSE BARROS LEITE [49260490410-RIVALDAVE DE VASCONCELOS [02665818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES [84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

- c) **FLÁVIO DE BARROS LEITE** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;
- d) **TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;
- e) **RIVALDAVE DE VASCONCELOS** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;
- f) **RUDRIGO DE MELO** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;
- g) **EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**;
- h) **LEONARDO JOSÉ CORRÊA NUNES** é titular de **400.000 (quatrocentas mil)** quotas, equivalente a **2,5%** (dois vírgula cinco por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**; e
- i) **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA (QUOTAS EM TESOURARIA)** é titular de **4.620.800 (quatro milhões, seiscentas e vinte mil e oitocentas)** quotas, equivalente a **28,88%** (vinte e oito vírgula oitenta e oito por cento) do Capital Social, no valor total de **R\$ 4.620.800,00 (quatro milhões e seiscentos e vinte mil e oitocentos reais)**.

Parágrafo Único - Conforme os itens acima da presente cláusula, o Capital Social fica distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Sócios	Percentual	Quotas	Capital
Angelo José Barros Leite	53,62%	8.579.200	R\$ 8.579.200,00
Israel Leite de Araújo	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Flávio de Barro Leite	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Teógenes Carneiro Coimbra	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Rivaldave de Vasconcelos	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Rudrigo de Melo Maciel	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Eduardo Henrique de Melo Lima	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
Leonardo José Corrêa Nunes	2,5%	400.000	R\$ 400.000,00
SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA (QUOTAS EM TESOURARIA)	28,88%	4.620.800	R\$ 4.620.800,00
Total	100%	16.000.000	R\$ 16.000.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é, na forma da Lei, restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Parágrafo Primeiro - Em atendimento ao disposto no artigo 997, VIII, do Código Civil (Lei 10.406/02), fica prescrito que não há responsabilidade subsidiária dos sócios no que concerne às obrigações sociais.

Parágrafo Segundo - As quotas sociais são indivisíveis em relação à Sociedade. Quando pertencerem a mais de uma pessoa (condomínio de quota), os direitos sociais serão exercidos por quem os cotitulares indicarem junto à Sociedade, ou pelo inventariante, em caso de morte do sócio.

Parágrafo Terceiro - As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de sócios que representem a maioria absoluta do Capital Social. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento prescrito neste instrumento contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas da Sociedade não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, observando para tanto, todavia, a proporção ao número de quotas que então possuírem. O sócio que pretenda ceder ou

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 8 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025
Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261
Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave=76MK91FkoajW212p18Tg&chave2=d1vYHkoTZxwGKX14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RIDRIGO DE MELO MACIEL|04659103439-FLAVIO DE BARROS LEITE|07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
3882650408-ANGELO JOSE BARROS LEITE|49260430410-RIVALDADE DE VASCONCELOS|02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES|84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

transferir todas ou parte de suas quotas deverá manifestar sua intenção por escrito aos outros sócios, inclusive mencionando e qualificando o possível ou possíveis adquirentes, se houver, assistindo a estes o prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência. Exercido o direito de preferência, o pagamento será efetuado em moeda corrente e legal do país, em tempo e condições iguais ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Oitava.

CLÁUSULA OITAVA – DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá comunicar sua intenção, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitando a condição da Cláusula Sétima.

Parágrafo Primeiro - A retirada de qualquer dos sócios não implicará em término da Sociedade. Os haveres do sócio retirante serão apurados em Balanço a ser levantado no prazo previsto no "caput" desta cláusula. Os referidos haveres serão pagos ao sócio retirante em 20 (vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, em moeda corrente e legal do país, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento do Balanço.

Parágrafo Segundo - No caso do sócio retirante discordar do preço apurado, segundo o estabelecido no Parágrafo Primeiro imediatamente anterior, tendo em vista que outros fatores de natureza econômica não refletida nos registros contábeis poderão influenciar no valor do negócio, fica desde já acordado a contratação pela "SERTTEL" e sob as suas expensas de uma empresa de auditoria independente, especializada em avaliação patrimonial, para apuração de todos os bens e valores objeto dos interesses dos sócios.

CLÁUSULA NONA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Na hipótese de falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios, a Sociedade não se dissolverá, continuará com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro - No caso de incapacidade superveniente ou morte de um dos sócios, deverá a Sociedade, continuar com os herdeiros ou sucessores do falecido, ou representante legal do interdito.

Parágrafo Segundo - Na hipótese dos herdeiros ou sucessores, não se interessarem em continuar a Sociedade, fica expressamente determinado que os haveres do impedido ou falecido serão apurados mediante levantamento de Balanço ser realizado 30 (trinta) dias subsequentes ao impedimento ou óbito, tomando-se por base a data em que ocorrer. O pagamento será efetuado em moeda corrente e legal do país, atentando-se para as condições previstas na Cláusula Oitava, Parágrafos Primeiro e Segundo.

Parágrafo Terceiro - Para aquisição das quotas do impedido ou falecido, na hipótese dos herdeiros ou sucessores, não se interessarem em continuar a Sociedade, os sócios terão preferência para a aquisição das quotas em igualdade de condições, proporcionalmente ao número de quotas que já possuírem.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

A SOCIEDADE será administrada pelo sócio quotista **ANGELO JOSÉ BARROS LEITE**, ao qual competirá todos os poderes de representação ativa e passiva da SOCIEDADE, em juízo ou fora dele, exercendo os poderes gerais de administração, incluindo: (a) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir e endossar cheques e ordens de pagamento; (b) representar a SOCIEDADE junto a quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive Justiça do Trabalho; (c) emitir, aceitar e endossar duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; (d) receber citações, notificações e intimações judiciais; (e) comprar, vender, ceder e dar em garantia bens móveis e/ou imóveis da SOCIEDADE; (f) constituir procuradores para o foro em geral; e (g) outorgar outros instrumentos de mandato ou de delegação de poderes, devendo, em qualquer caso, serem especificados, nos instrumentos de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a vigência, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses, com exceção das procurações *ad judicia* que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro - O administrador fica dispensado de prestar caução.

Parágrafo Segundo - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da SOCIEDADE, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou da propriedade (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 9 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76M691FkoaiW212p1p8Tg&chave2=diVYHkoTZw6GcK14Fdlw
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0208697497-RUIRICO DE MELO MACIEL|0659103439-FLAVIO DE BARROS LEITE|07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
38826550408-ANGELO JOSE BARROS LEITE|4926040610-RIVALDADE DE VASCONCELOS|02865810411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05151034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES|84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cabe aos sócios quotistas decidirem sobre os negócios da Sociedade em reunião convocada para este fim. As deliberações de forma geral serão tomadas observando as determinações do artigo 1076 do novo diploma substantivo civil.

Parágrafo Único – Será realizada reunião anual dos sócios, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre as Demonstrações financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS RESTRIÇÕES AO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social será de atribuição exclusiva do sócio administrador ou de seus representantes legais e/ou procuradores, que em seu nome praticarão todos os atos de interesse social, vedando-se expressamente seu uso naquilo que for interesse particular dos sócios ou de terceiros. Igualmente defeso são aos sócios as prestações de fianças, avais e/ou garantias outras de qualquer natureza em nome da Sociedade, exceto quando a unanimidade dos sócios concordarem com o ato comparecendo ao mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social, em coincidência com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será levantado um balanço geral da Sociedade, bem como a Demonstração de Resultados do Exercício e demais demonstrações financeiras, que deverão refletir as deduções exigíveis em lei, e os resultados apurados terão a destinação prevista nos textos legais pertinentes.

Parágrafo Primeiro – Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pelos sócios detentores da maioria das quotas do Capital Social, admitida a distribuição desproporcional à participação de cada um dos sócios no Capital Social, sem que tal distribuição desproporcional represente alteração na participação de cada um dos sócios no Capital Social.

Parágrafo Segundo – A sociedade poderá a qualquer tempo, levantar demonstrações financeiras e antecipar a distribuição dos lucros em função dos resultados apurados e das disposições legais vigentes.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de prejuízos, eles serão distribuídos proporcionalmente a participação de cada um dos sócios no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO PRÓ-LABORE

Para os sócios que prestem regularmente seus serviços à Sociedade, será determinada uma retirada mensal a título de Pró-labore, fixada na reunião anual dos sócios, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social, atendendo ao disposto no artigo 1.076, II, do Código Civil (Lei 10.406/02) e demais disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fica pactuado que os Responsáveis Técnicos perante os Conselhos representativos de classe profissional serão todos os profissionais indicados na composição do quadro técnico constantes das "Certidões de Registro e Quitação" emitidas em nome da empresa, pelo que se obrigam a supervisionar permanente e diretamente os produtos e serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DISSOLUÇÃO

A dissolução da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em Lei, ou quando assim deliberarem os sócios representando, no mínimo de três quartos do Capital Social e a Sociedade não se dissolverá com a incapacidade superveniente, falecimento ou retirada de sócios.

Parágrafo Único - Nas hipóteses da dissolução referida nesta cláusula, servirão sempre como liquidantes os sócios quotistas administradores, detentores da maioria do Capital Social, ou seus herdeiros ou sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES GERAIS

Todas as deliberações que dizem respeito aos negócios da Sociedade, salvo os casos expressos neste contrato, serão tomadas pela maioria no Capital Social, em assembleia especialmente convocada para este fim.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 10 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=76K9ITKoaW2L2pJp8TYgachave2=biVYHk0tZKwAGXK14F0LW
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02086973497-RUIRITO DE MELO MACIEL|04659103439-FLAVIO DE BARROS LEITE|07084172483-ISRAEL LEITE DE ARAUJO
38826550468-ANELO JOSE BARROS LEITE|49260430410-RIVALDAVE DE VASCONCELOS|02865818411-TEOGENES CARNEIRO COIMBRA
05751034422-LEONARDO JOSE CORREA NUNES|84391634449-EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Fica estabelecido que, em qualquer hipótese o Foro para dirimir quaisquer pendências relativas a este Contrato será o da cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, renunciando todas as partes expressamente neste Ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem, assim, justos, acordados e contratados obrigam-se a cumprir fielmente, em todos os seus termos, o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para o mesmo fim, as quais são rubricadas em todas as vias pelos contratantes e assinadas ao final, pelos contratantes.

Recife (PE), 24 de outubro de 2025.

Angelo José Barros Leite

Israel Leite de Araújo

Flávio de Barros Leite

Teógenes Carneiro Coimbra

Rivaldave de Vasconcelos

Rodrigo de Melo Maciel

Eduardo Henrique de Melo Lima

Leonardo José Corrêa Nunes

INSTRUMENTO PARTICULAR DE NONAGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Página 11 de 11

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025

Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261

Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 143998063540249





TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
PROTOCOLO	258226129 - 30/10/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26200541261
CNPJ 24.144.040/0001-75
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2025
SOB N: 20258226129

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258226129

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 32900527834
CNPJ 24.144.040/0037-86
ENDEREÇO: RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, VITORIA - ES
EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

NIRE 32900527320
CNPJ 24.144.040/0036-03
ENDEREÇO: R TIRADENTES, SERRA - ES
EVENTO 030 - ALTERAÇÃO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02086973497 - RUDRIGO DE MELO MACIEL - Assinado em 24/10/2025 às 12:07:38
Cpf: 02865818411 - TEOGENES CARNEIRO COIMBRA - Assinado em 29/10/2025 às 23:30:47
Cpf: 04659103439 - FLAVIO DE BARROS LEITE - Assinado em 24/10/2025 às 11:57:17
Cpf: 05751034422 - LEONARDO JOSE CORREA NUNES - Assinado em 24/10/2025 às 12:11:21

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025
Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261
Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 143998063540249





258226129

41

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
PROTOCOLO	258226129 - 30/10/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	027 - ALTERAÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 26200541261
CNPJ 24.144.040/0001-75
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2025
SOB N: 20258226129

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20258226129

Cpf: 07084172483 - ISRAEL LEITE DE ARAUJO - Assinado em 24/10/2025 às 15:07:13
Cpf: 38826550468 - ANGELO JOSE BARROS LEITE - Assinado em 29/10/2025 às 23:31:22
Cpf: 49260430410 - RIVALDAVE DE VASCONCELOS - Assinado em 28/10/2025 às 21:15:41
Cpf: 84391634449 - EDUARDO HENRIQUE DE MELO LIMA - Assinado em 30/10/2025 às 00:17:01

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL

2

06/11/2025



Certifico o Registro em 06/11/2025
Arquivamento 20258226129 de 06/11/2025 Protocolo 258226129 de 30/10/2025 NIRE 26200541261
Nome da empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 143998063540249





19/02/2026, 19:48

about:blank

42

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.144.040/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/12/1988
NOME EMPRESARIAL SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERTTEL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R POETA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	NÚMERO 500	COMPLEMENTO *****	
CEP 50.950-060	BAIRRO/DISTRITO VARZEA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO fiscal@serttel.com.br		TELEFONE (81) 2138-6129/ (81) 2138-6127	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/02/2026** às **19:48:23** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**

about:blank

1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





19/02/2026, 19:48

about:blank

43

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.144.040/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/12/1988
NOME EMPRESARIAL SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA.			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R POETA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	NÚMERO 500	COMPLEMENTO *****	
CEP 50.950-060	BAIRRO/DISTRITO VARZEA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO fiscal@serttel.com.br		TELEFONE (81) 2138-6129/ (81) 2138-6127	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **19/02/2026** às **19:48:23** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

about:blank

2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



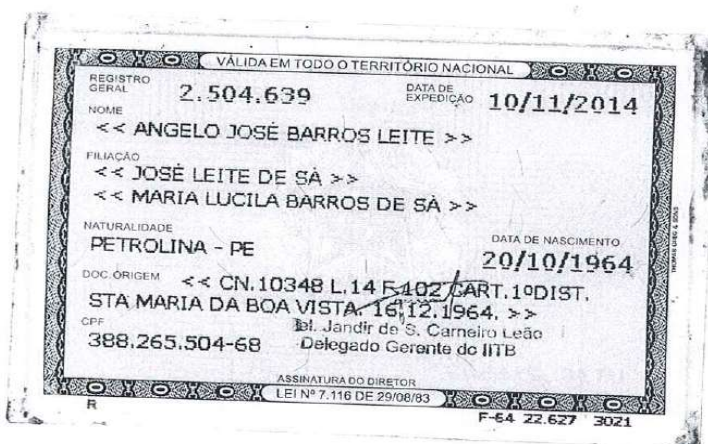
Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2026 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Mônica Machado Campos Magalhães, em quarta-feira, 27 de outubro de 2021 14:33:56 GMT-03:00, CNS: 07.394-0 - Cartório 2º Ofício/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





Certifico que a presente autenticação digital foi feita mediante a apresentação do respectivo documento físico original e do arquivo digitalizado em formato PDF/A, e assinada com Certificado Digital ICP-Brasil e dou fé. Paudalho-PE, 27 de outubro de 2021, 09:02:06. Em testemunho da verdade. OP.:49. MONICA MACHADO CAMPOS MAGALHÃES, Tabeliã Titular Emolumentos: R\$ 3,67 TSNR: R\$ 0,73 FERC: R\$ 0,37 ISS: R\$ 0,18 FERM R\$ 0,03 e FUNSEG R\$ 0,07 TOTAL R\$ 4,19. Selo: 0073940.KYF10202102.00082. Consulte Autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Selo: 0073940.KYF10202102.00082

Data: 27/10/2021 09:02:06

Consulte autenticidade em
www.tjpe.jus.br/selodigital



Selo Digital de Fiscalização

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Mônica Machado Campos Magalhães, em quarta-feira, 27 de outubro de 2021 14:33:56 GMT-03:00, CNS: 07.394.0 - Cartório 2º Ofício/PE, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

Processo administrativo nº 428/2025

Objeto:

Contratação de empresa, em regime de concessão a título oneroso para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pelas empresas: PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA

A) RELATÓRIO:

Foram apresentadas impugnações ao Edital da Concorrência Pública presencial tipo técnica e preço nº 024/2025, cujo objeto é a concessão de serviços por maior oferta de outorga mensal, pelas empresas **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA e SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.**

As alegações das referidas empresas, em suas impugnações, serão adiante e oportunamente respondidas, conforme seguintes esclarecimentos e decisões:

B) FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da necessária inversão de fases:

A impugnante **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** defendem que a inversão de fases apenas poderia ser admitida, por ser exceção à regra do Art. 17, da Lei 14.133/2021, acaso houvesse justificativa para a adoção da medida, contudo, afirma que no Edital não constaria justificativa, razão pela qual não estaria demonstrada a real necessidade da inversão das fases do processo licitatório.



Todavia, o edital está fundamentado em razões de ordem técnica, prática e administrativa, devidamente esclarecidas nos itens 9.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.1.4, letra "a", senão vejamos:

*9.1.1. O certame acontecerá na forma presencial, e a opção pelo formato presencial na condução da concorrência pública deve-se à **impossibilidade técnica do sistema eletrônico atualmente disponível em realizar o procedimento de inversão de fases**, conforme Declaração anexa aos autos. A inversão de fases é fundamental para o presente processo licitatório de implantação e operação do estacionamento rotativo, denominado Estacionamento Rotativo Pago, considerando as especificidades do objeto e as exigências de qualificação técnica.*

(...)

9.1.1.3. A inversão de fases é necessária porque o elemento mais crítico para a seleção das propostas é a comprovação da capacidade técnica das empresas participantes. É imprescindível verificar, inicialmente, se as empresas possuem os recursos e expertise necessários para assegurar a execução do contrato de maneira eficiente e segura ao longo do prazo de vigência de 10 anos (120 meses) Somente após a validação dessa aptidão técnica é que será avaliada a proposta econômica, fundamentada no critério da maior outorga.

9.1.1.4. Assim, o formato presencial assegura que:

a. A inversão de fases seja devidamente realizada: Garantindo que apenas empresas tecnicamente qualificadas avancem para a etapa de análise da proposta financeira.

Portanto, é evidente que a inversão de fases restou amplamente justificada no âmbito do Edital, ao ter deixado claro ser necessário se garantir maior controle e segurança em certame que envolve concessão pública de vulto, como é o caso em apreço.

Não se trata de violação à lei, mas de exercício legítimo da discricionariedade administrativa, motivada em razões de conveniência e oportunidade, devidamente alinhadas ao interesse público.

Indefere-se.

2. Dos critérios para a Nota Técnica:



As impugnantes afirmam, ainda, que o item 10.2.3 do Termo de referência (Anexo I) admitiria a classificação de propostas que atinjam o mínimo de 60% de atendimento em cada área da proposta técnica, contudo, o item 10.4.4 exigiria o atendimento a 100% dos itens avaliados, bem como que os itens 10.2.4 e 11.1.7, analisados em conjunto, evidenciariam que, na prática, é exigido que o licitante atinja 100% do valor das notas técnicas.

De início, compete esclarecer que o item 10.4.4, ao mencionar a exigência de atendimento a 100% dos itens avaliados, apenas está a afirmar que ao licitante compete o dever de atender a todas as previsões editalícias, não possuindo o alcance que as impugnantes pretendem atribuir.

Ademais, a previsão editalícia é clara ao atribuir que, atingindo 60% da nota em cada área técnica, a proposta estará classificada inexistindo, portanto, qualquer vício no edital, também neste particular.

3. Do critério de julgamento “técnica e preço”:

O edital prevê o julgamento por técnica e preço. A alegação dos impugnantes é de que, na prática, ao se exigir que os licitantes obtenham 100% das notas técnicas, o procedimento estaria automaticamente convertido em Licitação de Menor Preço (ou Maior Outorga), violando o critério Técnica e Preço.

Contudo tal argumento não prospera, inicialmente, pois conforme já demonstrado, o Edital do certame não exige que os licitantes atinjam 100% das notas técnicas, conforme item 10.2.3 do Edital.

Ademais, necessários se pontuar que o objeto em questão não se limita à simples prestação de serviço padronizado, mas envolve gestão tecnológica integrada, controle de rotatividade, operação de sistemas digitais de cobrança e monitoramento de vagas, além da necessidade de inovação, qualidade de soluções e confiabilidade técnica, todos ajustados às características do município, entre elas as urbanas e legais.

É importante ressaltar que o serviço objeto do presente certame é complexo, conforme detalhado nos documentos técnicos constantes da fase interna da licitação, com destaque para os aspectos técnicos:

- O formato foi adotado para oportunizar que empresas possam ofertar tecnicamente seus melhores equipamentos e sistemas;
- O critério adotado visa que seja selecionada a melhor técnica, visto que as tecnologias de equipamentos e softwares devem possuir modularidade e capacidade de melhor



atendimento às demandas do poder concedente e principalmente dos usuários do sistema;

- As características técnicas foram definidas de acordo com as características urbanas do município, sendo que a proposta das interessadas deve ser customizada as necessidades do município;
- O resultado desta licitação irá impactar diretamente a rotina de estacionamento dos munícipes por no mínimo 10 anos, o qual deve ser rigorosamente avaliado tecnicamente.

Tais elementos se enquadram na hipótese do art. 36, §1º, V, da Lei 14.133/2021 (“objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade”).

É importante ressaltar que a nova Lei de Licitações admite um rol mais amplo de hipóteses para utilização do critério de julgamento “técnica e preço” como, inclusive, já vinha sendo entendido pela jurisprudência especializada. Não são somente os serviços de predominância intelectual que autorizam a utilização desse critério de julgamento, mas também os serviços complexos, que admitam soluções alternativas de execução.

O serviço licitado envolve tanto expertise na área de tecnologia da informação, como também de engenharia de tráfego e gestão, o que torna sua execução muito mais complexa, admitindo soluções específicas e alternativas para sua execução.

Inclusive, o serviço licitado exige a apresentação de projeto para implantação do sistema de estacionamento rotativo, além da possibilidade de sucessivas alterações do sistema ao longo do contrato, o que somente reafirma o caráter complexo, e as variações de alternativas possíveis para sua execução.

Portanto, a opção pelo critério adotado é legal, proporcional, justificada e tem todo o amparo técnico, razões que evidenciam a improcedência das impugnações, também com relação ao tema ora sob comento.

4. Exigência de pontuação mínima por área técnica:

Os quesitos técnicos oportunizam que as licitantes ofertem em igualdade de condições, além de seu preço ou outorga, a melhor técnica, exigindo a comprovação mínima de atendimento dos itens pontuáveis.



Como já dito, o serviço licitado envolve tanto expertise na área de tecnologia da informação, como também de engenharia de tráfego e gestão, o que torna sua execução muito mais complexa, justificando a necessidade de atender as especificações e funcionalidades técnicas indicadas no Projeto Básico.

Justamente por isso, isto é, assegurar uma operação segura, eficiente e apropriada às necessidades do Município, o Edital do certame prevê de forma clara a especificação dos critérios de pontuação.

Diante disso, também neste particular as impugnações devem ser rechaçadas.

5. Da alegada afronta à Lei Municipal nº 2.234/2011:

A impugnante **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** alega que § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.234/2011 determina que a remuneração dos postos de venda será de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta, mas, destoando de tal previsão legal, o item 6.3 da Planilha de Custos (Anexo II), fixaria comissão de 5%.

A impugnante se equivoca ao assim se manifestar, pois, a referida tabela se encontra inclusa no **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA**, representando apenas um marco referencial para auxiliar os licitantes na formação de suas propostas individuais, constando expressamente do documento, os seguintes esclarecimentos:

Para esta simulação, novamente foi aplicada a outorga mínima de **20%** e a taxa de administração de **10%**.

A definição desta outorga mínima sobre o faturamento mensal bruto consta no artigo 3º da Lei 2.234/2011.

Diante disso, necessário se esclarecer, apenas, que a referida tabela, constante do **ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA**, faz referência apenas a uma **SIMULAÇÃO**, não possuindo qualquer força vinculante.

Além disso, a impugnante afirma ainda que § 4º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.234/2011 determinaria a existência de 90 (noventa) estabelecimentos comerciais para a rede de postos de venda, mas o item 4.3.1 do Edital, ao mencionar a exigência **MÍNIMA** de 01 PDV a cada 80 vagas de estacionamento, em razão de o total de vagas ser de 3.600, estaria reduzindo essa quantidade pela metade, afrontando o texto da Lei.



Mais uma vez se equivoca a impugnante, pois a simples leitura do referido item 4.3.1 do Edital, deixa transparecer se estar a fazer menção a uma exigência **MÍNIMA**, que como tal, sempre haverá de ser interpretada com a legislação vigente, que regulamenta a matérias, de maneira que a previsão editalícia não representa qualquer limitação à quantidade de PDV a ser instalados, representando apenas, repita-se, um critério **MÍNIMO** a ser observado, razão pela qual, também neste particular, indefere-se as impugnações.

6. Da afirmação de ser impossível agendar vistoria técnica:

A impugnante **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** afirma que o item 6.6.1 do Edital, conteria previsão que impediria o seu direito a efetuar agendamento de visita técnica, pois informaria que o agendamento deveria ser realizado com o Servidor "xxxxxxxxxxxxxxxxxx, através do TEL: (xx) xxxxxxxxxxxxxx, de segunda a sexta feira das xxhxxmin às xxhxxmin".

Entretanto, através de simples consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas, através do link <https://pncp.gov.br/app/editais/13915632000127/2025/312>, se obtém acesso à íntegra do Edital do Certame no qual consta, no item 6.6.1, as seguintes informações. Vejamos:



do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

6.6.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes com o servidor **Ives Leonardo Silva Ferreira**, matrícula 425, através do TEL: **(74) 3611-8836**, de segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min. A visita técnica presencial será limitada ao terceiro dia que anteceder a data prevista para abertura dos envelopes.

A simples remissão ao teor do Edital, em conformidade com aquilo o que se encontra divulgado na página oficial de do Portal Nacional de Contratações Públicas, revela a inexistência do vício alegado, demonstrando a plena possibilidade de agendamento das visitas técnicas, pelo que se indefere, também neste particular, as impugnações.

7. Da alegada contradição na especificação técnica dos veículos de fiscalização e especificação da tecnologia dos sensores:



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

52

Ainda a mesma impugnante, **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** afirma que o item 4.14.2.1 do Edital conteria equívocos com relação à especificação técnica, necessária aos veículos de fiscalização, contudo, as suas alegações não se sustentam à atenta leitura do Edital do certame, repita-se, por sua versão divulgada na página oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas.

O referido item 4.14.2.1, na letra "c" possui subitens que definem, sem qualquer margem para dúvidas, os tipos de equipamentos e suas quantidades, a ser instalados em veículos de 04 (quatro) ou 02 (duas) rodas, evidenciando que, também neste particular, não há qualquer vício no Edital, que retire a possibilidade de continuidade do certame.

8. Da Impugnação à exigência de utilização de aplicativo para pagamento, que seja homologado pelo BANCO CENTRAL:

A impugnante **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** afirma que a exigência de que a licitante se utilize de aplicativos para smartphone, que permitam a cobrança aos usuários, apenas que sejam homologados pelo **BANCO CENTRAL**, seria descabida, desproporcional e desprovida de previsão legal.

Nesse particular, compete rememorar que à administração pública não é vedado estabelecer critérios que sejam alinhados ao interesse público, como condição para a participação em licitações públicas, sendo que a exigência do uso de um sistema de cobrança que possua segurança homologada pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, jamais poderá ser considerada como desarrazoada pois, conforme se encontra justificado no item 4.3.2 do Termo de Referência, essa exigência visa preservar a segurança dos usuários, nas transações financeiras, pelo que se indefere, também neste particular, as impugnações.

9. Da alegação de ausência de audiência e consulta pública:

Novamente a impugnante **PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS** alega que não teria havido a realização de audiência pública e, nesse particular, necessário se mencionar que, conforme previsto no art. 21 da lei 14.133/2021, fica a critério da administração a convocação de audiência pública. Neste caso, por ter sido elaborado Estudo de Viabilidade Técnica Preliminar, firmou-se entendimento de dispensar a realização da mesma.

Portanto, não se trata de violação à lei, mas de exercício legítimo da discricionariedade administrativa, motivada em razões de conveniência e oportunidade, devidamente alinhadas ao interesse público.

Indefere-se.



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

53

10. Da alegada incoerência com relação ao prazo de implantação do sistema:

Com a devida vênia, os argumentos aduzidos neste item são genéricos e não infirmam o Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que instruíram a fase interna da licitação, os quais permitem a avaliação econômica/eficiente da contratação, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021.

O prazo previsto para a implantação do sistema se encontra em consonância com os critérios objetivos, oriundos de estudo técnico aprofundado, e que se encontra anexado ao Edital.

Indefere-se.

11. Da alegação de onerosidade excessiva, pelo uso de tecnologia em papel e dependência de monitores:

A impugnante **SERTTEL SOLUÇÕES** afirma que a utilização de papel, e manutenção da necessidade de contratação de monitores, seriam técnicas obsoletas e, portanto, injustificável a sua exigência no Edital do certame.

Contudo, a Administração reitera que o modelo adotado no Edital foi precedido de Estudo Técnico Preliminar que identificou a necessidade de presença humana para orientação e fiscalização educativa.

O monitor não é apenas um fiscal, mas um agente de mobilidade urbana. A substituição total por tecnologia (OCR) sem o contingente humano mínimo previsto pode gerar exclusão digital de usuários e aumentar o atrito social.

Nesse sentido, importante esclarecer que as projeções de equipes, tecnologias e dispositivos foram elaboradas através de estudos técnicos, considerando todos os custos necessários. As licitantes interessadas devem apresentar suas propostas dentro das estimativas do edital e seus anexos, propostas com tecnologias alternativas e superiores de comunicação e relação com o usuário serão aceitas, desde que atenda o mínimo exigido no edital e seus anexos.

Sobre o uso de papel no para-brisa é uma das formas para comunicação com os usuários que não estiverem presentes nas etapas.

Ademais, a fixação do aviso no para-brisa é uma garantia de ciência imediata ao cidadão, evitando alegações futuras de desconhecimento que sobrecarregam a JARI com



recursos administrativos, sendo, pois, o modelo híbrido (Tecnologia + Presença Humana) o que melhor atende às particularidades do Município de Juazeiro.

Diante de tais esclarecimentos, indefere-se, também neste particular, as impugnações.

C) CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela rejeição integral das impugnações apresentadas, mantendo-se válido o Edital da Concorrência Pública presencial tipo técnica e preço nº 024/2025, recomendando-se a regular continuidade do certame, observados os esclarecimentos acima mencionados.

É o parecer técnico.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Salvo melhor Juízo, é como decido.

Juazeiro/BA, 20 de fevereiro 2026

Anderson Nanes Matos
Agente de Contratação